

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	566/XV/1.a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista
	Português (PCP)
Título:	«Estabelece o regime de recuperação do controlo público da GALP»
A iniciativa pode envolver, no ano	A iniciativa estabelece o regime de recuperação do
económico em curso, aumento das	controlo público do Grupo Galp, o qual poderá dar origem
despesas ou diminuição das receitas	ao pagamento de eventual contrapartida, em montante e
previstas no Orçamento do Estado (n.º 2	condições a definir pelo Governo. Apesar de não haver
do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do	aumento de uma despesa especificada em concreto no
artigo 120.º do Regimento)?	Orçamento do Estado, no decurso do processo legislativo
	poderá ser analisado se é necessário salvaguardar
	plenamente o princípio da «norma-travão», tendo em
	conta o prazo de 180 dias para iniciar este processo,
	previsto no artigo 8.º do projeto de lei (cfr. observações).
A iniciativa respeita o limite de não	SIM
renovação na mesma sessão legislativa,	
(n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º	
3 do artigo 120.º do Regimento)?	
O proponente junta ficha de avaliação	SIM
prévia de impacto de género (deliberação	
da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	
Justifica-se a audição dos órgãos de	
governo próprio das regiões autónomas	Não parago justificar co
(artigo 142.º do Regimento, para efeitos do	Não parece justificar-se
n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem	NÃO
pedido de arrastamento?	
Comissão competente em razão da	Comissão de Economia, Obras Públicas,
matéria e eventuais conexões:	Planeamento e Habitação (6.ª)



Observações: Caso se entenda que a recuperação do controlo público do Grupo Galp pressupõe uma despesa direta para o Orçamento do Estado, em sede de especialidade poderá ser equacionado se é necessário ajustar o prazo previsto no artigo 8.º, que determina que o processo de recuperação deve ter início no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da lei, ou a norma de entrada em vigor (artigo 9.º) para salvaguardar plenamente o princípio da «norma-travão». Todavia, o prazo previsto na iniciativa refere-se ao início do processo, não havendo indicação de data-limite para a sua conclusão. Uma vez que a iniciativa atribui também ao Governo a competência para adotar os procedimentos necessários à recuperação do controlo público da Galp, poderá entender-se que estará na sua discricionariedade um eventual efeito no ano económico em curso ou a protelação desses efeitos para o Orçamento do Estado subsequente.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 15 de fevereiro de 2023

A Assessora Parlamentar,

Sónia Milhano (ext. 11822)